

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciadas, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

**ACESSO À JUSTIÇA: QUANDO A MOROSIDADE E LITIGIOSIDADE  
REPRESENTAM ENTRAVES À REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

**ACCESS TO JUSTICE: WHEN THE SLOWNESS AND LITIGATION REPRESENT  
OBSTACLES TO THE ACHIEVEMENT OF JUSTICE**

**Edith Maria Barbosa Ramos  
Maria José Carvalho de Sousa Milhomem**

**Resumo**

Busca-se discutir dois dos principais elementos jurídicos que atravessam continuamente a prestação jurisdicional no Brasil, a morosidade dos processos e a excessiva litigiosidade. Observa-se que ambos os elementos convergem em obstáculos ao acesso à justiça. Compreende-se por um lado, que a litigiosidade, decorrente da fragilidade, e não raro, da incompetência de diversos órgãos da Administração Pública. Por outro lado, percebe-se que quanto maior o número de demandas judiciais, mais se alimenta a morosidade processual e, via de consequência, menos Justiça é realizada. Objetiva-se demonstrar como a morosidade do Judiciário corrobora para prejudicar a eficiência e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, protraindo a entrega da tutela prestada pelo Estado. No presente artigo desenvolveu-se uma análise da prestação jurisdicional com vistas a garantir o acesso à justiça por meio do método dedutivo, e como os procedimentos técnicos utilizou-se o bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Litigiosidade, Morosidade judicial, Efetividade, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

The aim is to discuss two of the main legal elements that continually cross the adjudication in Brazil, the lengthy procedures and excessive litigation. It is observed that both elements converge on barriers to access to justice. It is understood on the one hand, that the litigation arising from the weakness, and often, the incompetence of various organs of government. On the other hand, it is clear that the greater the number of lawsuits, most feeds the procedural delays and, in consequence, unless justice is done. The objective is to demonstrate how the slowness of the judiciary confirms to harm the efficiency and effectiveness of the institutions of the justice system, bulging delivery of protection provided by the state. In the present article we developed an analysis of judicial assistance in order to ensure access to justice through the deductive method, and how the technical procedures used the bibliographical and documentary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Litigation, Judicial slowdown, Effectiveness, Access to justice

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dúvidas que na sociedade brasileira contemporânea, no processo de amadurecimento democrático, tenta equilibrar-se na condução do Estado, sob um viés ideológico voltado para o regramento excessivo das relações sociais e na adequada prestação jurisdicional. Esses contornos têm gerado, muitas vezes, conturbada em filigramas argumentativas, insegurança decisória nos Tribunais e na própria Administração Pública.

Esse vezo ideológico, que recrudescer o exercício do Estado sobre os indivíduos, avançando num ambiente de maior busca por novos direitos substantivos, fez com que as sociedades modernas ocidentais começassem a valorizar mais os direitos que os deveres de cidadania, gerando um tenso *quid pro quo*, interminável. Como exemplo, pode-se citar: relações contratuais (demandas revisionais) fragmentadas e confusas, relações com a Fazenda Pública burocráticas e densas, violações reiteradas ao direito do consumidor, dentre outras majorações de litigâncias.

Incrementado pela Constituição Federal de 1988, o acesso à Justiça é para CAPPELLETTI, GARTH (1998, p.23) “direito outorgado ao cidadão de resolver seus litígios ou de reivindicar seus direitos sob os auspícios do Estado” sob argumento que direito de acesso precisa ter uma igualdade na sua acessibilidade e seus resultados precisam ser individual e socialmente justos. .

A Constituição Republicana Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso à Justiça como um princípio fundamental da República ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, tem-se o acesso à justiça como um direito fundamental, que visa assegurar a inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado. (BARROSO; ROSIO, 2012, p.26).

O Judiciário não pode ser palco de toda e qualquer discussão sobre conflitos. Entende-se que, estruturalmente as Instituições de Justiça, carecem de um sistema de freios, no sentido resolutivo e conciliatório, destacando-se o âmbito extrajudicial. Esses mecanismos, legalmente previstos, servirão para fomentar o acesso à Justiça, como também mitigarão o ingresso judiciário processual ordinário, tratando a acessibilidade da Justiça não como a simples oportunidade de se demandar judicialmente, mas como o espaço democrático de pacificação social.

O estímulo ao acesso à Justiça tanto decorre da falha do Estado, seja como agente distribuidor direto de direitos, seja como fiscalizador de deveres e das relações sociais e transindividuais, como morosidade das Instituições, claudicante quanto à interpretação da norma, pouco conciliadora e burocrática. Aquilo, portanto, que seria um direito, acaba se tornando um fardo ritualístico e processual.

Wambier (2003, p.63) argumenta que ao se falar no direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional, com provimentos que sejam realmente capazes de promover as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema, tanto nos planos jurídico e empírico, em tempo razoável e de forma a consolidar projeções decisórias respeitadas.

A ciência processual não é uma estrutura estérea, destituída de qualquer utilidade prática. Deve ter como finalidade a valorização do homem, em seus mais diversos segmentos e origens e deve colocar a técnica em prol da preservação da dignidade humana (SILVA, 2004, p.61). Se o processo, *per si*, poderia significar um retrato futuro de uma demora, essa morosidade não pode ser apenas o vértice do resultado, mas um instrumento de reflexão sobre outras formas de se chegar à realização da Justiça, preservando a dignidade e sob o escólio normativo submetido a toda principiologia constitucional aplicável.

O princípio do devido processo legal, por exemplo, não pode ser mitigado, mas ao contrário, deve permitir que o cidadão exerça o direito de ação, tendo a seu favor uma duração razoável, para que alcance uma real efetividade, que é o poder de uma norma produzir, no tempo e no espaço, os efeitos desejados (SILVA, 2004, p.45).

O acesso à Justiça deve ser visto sob a ótica de valores e direitos fundamentais, não se tratando somente de abrir as portas das instituições judiciárias, mas acima de tudo, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Deve declarar o direito, criando os devidos mecanismos para que sejam realmente garantidos. Nos passos de Didier (2013, p.324) não se pode compreender o princípio de acesso a justiça de maneira formal e abstrata, como um direito de “propor ação”, mas como um direito que permita a inserção de diferentes classes sociais na efetiva realização de direitos.

Um processo lento, uma Justiça tardia, obviamente mitiga o amplo exercício do acesso à Justiça, equivalendo-se como o se não concedesse. Não adianta nada ao cidadão conseguir exercer o direito de peticionar em Juízo, porém não obter a tutela jurisdicional dentro de um



tempo razoável, tanto para que o direito não pereça. Uma Justiça morosa, compreende-se portanto, consiste numa negativa ao direito de acesso.

Neste trabalho apresenta-se duas vertentes de enfrentamento, quais sejam: o litigianismo e a morosidade. Entende-se litigianismo como a idéia que o processo judicial pode ser evitado, não sendo o único meio de significar acesso à justiça. Levanta-se a necessidade de se fazer uma revisão das normas de direito material, em especial aquelas que trazem em si um determinado tipo de interpretação já consolidada nos Tribunais, o que evitaria a rediscussão de matérias repetitivas, e ainda conflitivas. Sugere-se que tais temáticas sejam direcionadas para a via extrajudicial, por meio de mediação ou arbitragem. Insere-se ainda nessa seara situações em que à Administração deve ser imposto agir de acordo com o que a Justiça consolida seus entendimentos, principalmente em questões fiscais e previdenciárias.

A segunda vertente de enfrentamento, aborda o estudo da morosidade. Nesse âmbito objetiva-se criar mecanismos que tornem o processo judicial mais rápido, tendo o Novo Código de Processo Civil, além de outros fomentos de filtros materiais (e não exclusivamente formais), para que a celeridade transcenda ao excesso de recursos, mas que se alcance sempre a busca de um resultado decisório que atinja um número maior de demandas e, quase sempre, resolva-se o mérito da contenda, negando-se ou acolhendo-se o pedido nos termos da legislação vigente.

Um processo lento, uma Justiça tardia e sem critério para ser processualizada, obviamente não está qualificada para a complexidade da atualidade. Não adianta nada ao cidadão conseguir exercer o direito de peticionar em juízo “a vontade”, mas não obter a tutela jurisdicional em tempo razoável.

Objetiva-se, portanto, no presente artigo, sem, contudo, pretender esgotar o assunto, fazer uma abordagem do fenômeno do “litigianismo” e do vício da morosidade processual, a partir da compreensão de acesso à Justiça desenvolvida por CAPPELLETTI e SILVEIRA.

Utilizou-se o método dedutivo, com os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental. Faz-se uma análise crítica sobre a legislação brasileira, doutrina, princípios processuais, em especial o princípio da razoável duração do processo e princípio da efetividade da justiça. Enfatizou-se o excesso de litigianismo atrelado à morosidade, como fatores determinantes a violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

## 2 LITIGIOSIDADE COMO IMPULSOR DA MOROSIDADE PROCESSUAL

O Direito, por não depender somente da exatidão sobre o resultado, tampouco de solução de cálculos imutáveis em seu fim, torna-se um fenômeno complexo. O direito ultrapassa o texto da lei, desta feita não é algo que permanece inalterado. Para tanto, depende-se da capacidade do juiz, como intérprete e aplicador do direito, compreende-se que sua atividade não é meramente declarar o direito, mas atuar como criador deste (DIDIER, 2013, p. 41).

Com a constante mudança social e os frequentes descontentamentos com o Poder Executivo e Legislativo, a sociedade aposta no Poder Judiciário todas as suas expectativas de ver seus problemas resolvidos. Acredita-se que a magistratura é mais eficaz na questão dos princípios e valores constitucionais, tendo em vista que tem a competência de pugnar a ineficiência dos demais Poderes. Essa sociedade complexa e descontente não acredita que a letra fria da Constituição seja capaz de garantir uma sociedade livre e justa, emoldurada como vetor de distribuição de deveres e assecuração de direitos. É nesse ínterim que está aberto espaço para o ativismo judicial. (DIDIER, 2013, p. 48).

O ativismo judicial consiste numa irregularidade existente no exercício da função jurisdicional em relação à função legislativa, ela é importante, pois através dele o direito se adapta de acordo com as exigências sociais (BARROSO, 2009; DIDIER, 2013; RAMOS, 2010). Nesse contexto, o ativismo é justamente uma ultrapassagem do judiciário em suas funções.

Essa força do ativismo judicial nasce do comando do controle de constitucionalidade, que segundo Ramos (2009, p.285/290), por ser um mecanismo recente no constitucionalismo, pode ocasionar certo deslumbre em cortes constitucionais jovens e até mesmo em consagrados Tribunais que passem a exercer com mais intensidade o controle de constitucionalidade, por isso é preciso um amadurecimento constitucional para que o instrumento do ativismo judicial seja utilizado com mais cautela.

A transferência das esperanças para o Judiciário brasileiro acarreta ressaltar que o foco das decisões, especialmente as do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição transforma-se em palco preferido para a concretização da ética e plena realização dos Direitos Fundamentais. (RIBEIRO BRASIL, 2014, p. 61). Mas não deveria ser assim. A Corte Constitucional, guardiã da Lei Máxima do Estado, não precisaria ser constantemente acionada para discutir assuntos recorrentes ou já discutidos, inclusive, alterando sua

jurisprudência, em nome de uma adaptação resultante da relativização filosófica e social da norma, num processo prometeico de ampliação ou restrição do alcance da norma constitucional.

Se na sociedade brasileira houvesse uma obsessão pelo cumprimento das leis, pelo respeito e obediência às normas vigentes, certamente haveria uma menor tentativa de buscar junto ao Poder Judiciário a solução dos conflitos. Mas, o contrário, há na sociedade brasileira uma dependência sistemática em demandar sistematicamente, levando às questões intrapessoais à solução do Estado Juiz, desprezando-se os meios alternativos, geralmente extrajudiciais, dispostos à composição das lides (MANCUSO, 2015, p.151). Muitas vezes o comportamento do cidadão e das instituições acaba refletindo a claudicância em se aplicar a legislação vigente, fruto de uma vertente ativista, que estimula a disputa. A lei passa a ser não um instrumento de regulação de relações, mas, sim, um vetor de transformação social, frente a modulações que se possam exercer sobre a suas interpretações (SANTOS, 2015, p.209).

É preciso ressaltar, contudo, que se toda situação em conflito for demandada junto ao judiciário, ter-se-á excessivo estatístico de demandas submetidas apenas por um órgão, e ainda que solucionada de forma eficaz, essa demanda não será resolvida de maneira eficiente. Giolo (2012, p.148) ressalta, mesmo que remediado da forma mais “justa”, o conflito não será deliberado em tempo hábil, e talvez, quando resolvido, o processo nem seja mais de tanto interesse para o demandante. Isso gera uma sociedade excessivamente litigiosa e em permanente conflito, conseqüentemente o Judiciário torna-se mais lento e moroso, desencadeando o enfraquecimento do poder enquanto Instituição. Sobre a morosidade causada pela Judicialização, Nunes e Teixeira (2013, p. 113), expõem:

A constatação de que o peso da justiça estatal, burocrática como sempre, começa a se abater sobre os juizados, reacende a dúvida sobre o alcance (e as intenções) dessas políticas judiciárias: por mais que as iniciativas apregoem a emancipação de “forças sociais represadas”, a promoção do “bem comum”, a libertação da litigiosidade contida no meio social, elas deixam entrever um Judiciário menos preocupado com o jurisdicionado e com o acesso a justiça em si que em contornar o congestionamento da Justiça, aliviando as críticas por performance inquestionável deficitária.

Compreende-se que pelo excesso de demandas processuais para serem resolvidos, a função jurisdicional se distancia do princípio da eficiência. O princípio da eficiência jurisdicional remete a preeminente necessidade de uma pretensão e resolução jurisdicional célere, ocorre que com tanto processo voltado para um único órgão, causa lentidão e inchaço do judiciário,

inviabilizando a garantia de efetividade de direitos. (DIDIER, 2013, p. 326). O que se constata na prática forense é a existência de um processo extremamente moroso, lento, inseguro e relativo, principalmente quando a Justiça se apresenta duvidosa e vacilante diante das mudanças constantes de paradigmas sociais.

A superação da estática separação dos poderes demonstra que o Judiciário, com a complexidade social, não pode propor-se a exercer função apenas jurídica, mas deve exercer um papel mais atuante, para que haja sempre uma inovação na ordem jurídica e social, não se prendendo a um “governo de juizes”, mas, é observando as normas legislativas que a justiça tem demonstrado grande importância para a autenticidade do Poder. (DOBROWOLSKI, 1995, p.97).

Assim, com o crescimento e a complexidade da sociedade moderna, gera divergências. Nesse espectro, o Direito tem como objetivo “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (LUCENA FILHO, 2006, p. 1).

Percebe-se que a criação de filtros visando pré-solucionar conflitos, antes que se tornem uma demanda judicial propriamente dita não se confronta com o princípio do acesso à Justiça. Entende-se que esses filtros podem servir como elementos excelentes para a redução da morosidade judicial, acelerando a entrega da prestação jurisdicional, observa-se que nestas condições estará o cidadão acessando a Justiça e tendo seu direito e/ou dever devidamente analisado e resolvido, sem muitas filigranas formais e mais voltado eficazmente ao direito material.

Faz-se profundamente necessário um freio ao contencioso em massa, principalmente em relação às demandas de conteúdo consumerista, às ações revisionais de contratos, de danos causados pela má prestação do serviço e, principalmente, pela recusa das empresas e fornecedores de resolverem a querela ainda no âmbito interrelacional privado, na correção do problema, no conserto e na compensação do adquirente do produto ou serviço pelos danos eventualmente causados.

Outro freio importante é em relação às demandas de conteúdo previdenciário, que abarrotam o Judiciário Federal, deixando a União numa vergonhosa posição de derrotada, através de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia que se recusa a observar as decisões da justiça e, na esfera administrativa, permanece agindo contrariamente à Jurisprudência consolidada, inclusive de tribunais superiores, atraindo o litigandismo para o fim

de querer manter suas decisões internas, mesmo quando violadoras do direito das partes, a qualquer custo rejeitado, mormente em casos de desaposentações e revisão de valores (GABBAY; CUNHA, 2012, p.58).

A busca excessiva pelo Judiciário é sinal que as atividades públicas e privadas interpessoais estão fragilizadas e essa aparente deterioração é sinal de que, justamente, o próprio Poder Judiciário não consegue consolidar sua jurisprudência e, ao mesmo tempo, vinculá-la para pré-solucionar os conflitos que emergem diuturnamente das relações sociais.

Os PROCONs, órgãos parajudiciais de fiscalização das relações de consumo, não funcionam como deveriam, via de regra, nada podem fazer para efetivamente compensar o consumidor lesado, de tal forma que se fosse possível obrigar o causador do dano a repará-lo, mesmo antes da constituição da demanda judicial, ter-se-ia um excelente estratégia de solução de conflitos e acesso à Justiça.

Acesso à Justiça significa, por um lado, ter facilitado o ingresso da demanda judicial, e por outro ter garantida a prestação de serviço de um procurador ou defensor público. Poder ter acesso à Justiça significa ter o resultado, a decisão sobre um conflito existente, resolvendo-o sob a égide material, ou seja: efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que tanto esse alvoroço litigante, quanto a leniência do Estado em resolver de antemão os conflitos judiciais, comprometem a atuação do Poder Judiciário. Destaque-se que os elementos tecnológicos e de infraestrutura não conseguem suprir a geometricamente crescente postulação judicial. E isso torna, obviamente, muito mais lento os mecanismos de funcionamento da Justiça, tornando-a não efetiva. Entre as conseqüências dessa situação ressalta-se o aprofundamento do sentimento de conflituosidade da sociedade, em razão da falta de celeridade e eficácia.

O sistema processual ideal é aquele no qual a decisão judicial tem o intuito de cessar, no menor tempo possível, o conflito apresentado ao Judiciário. Embora se reconheça o esforço legislativo na constituição de um Direito Processual bem estruturado e articulado, vivencia-se demandas processuais excessivamente lentas que quase se eternizam nos Tribunais. Constatase que a morosidade processual caminha no sentido inverso aos anseios da sociedade, que na maioria das vezes, atinge uma classe social específica, que segundo Marinoni (1994, p.37) são aqueles indivíduos de baixo recurso.

Diante dessa perversa realidade o sistema processual e o processo podem servir como mais um fator de exclusão para os níveis sociais menos favorecidos. Pois há relatos de que certos interesses da classe social mais rica, seriam supostamente resolvidos mais rapidamente, por alegarem não terem tanta disponibilidade de espera quanto os litigantes de classe social inferior (CAPPELLETTI; GARTH, SANTOS, 1998, 2013).

A classe mais favorecida, aquela que possui mais recursos financeiros, tem condições de pagar uma grande banca de advogados, que por certo, acompanhará nos autos, cumprindo e agilizando diligências e prazos, ficando em vantagem em relação aquela classe menos favorecida. O pobre postula, via de regra sem assistência, como nos casos dos Juizados Especiais e do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, ou é assistido pela Defensoria Pública. Faz necessário pôr em evidência que as Defensorias Públicas não têm condições de realizar um bom acompanhamento dos feitos em razão da grande demanda que lhe é posta.

A reflexão da qualidade do acesso à Justiça não está circunscrita na vertente socioeconômica, mas também pela falta de consciência de, nos estados democráticos que a cada direito corresponde um dever. A interpretação e aplicabilidade das normas pelas empresas privadas e públicas deve observar os termos traçados pelo judiciário e pela jurisprudência consolidada. A desobediência ao judiciário tanto ocorre em âmbito privado, quanto em âmbito público.

Uma possibilidade de superação dessas condições adversas seria estimular os processos de mediações e arbitragem, além de orientar a sociedade no sentido de que os contratos devem ser cumpridos ao máximo e os direitos adquiridos devem ser preservados.

Não basta apenas resguardar o acesso à Justiça como princípio constitucional básico, no sentido “ingresso à Justiça”. É preciso que o Estado, segundo Giolo (2012, p.162), tenha nas mãos um Judiciário eficiente e capaz de solucionar conflito dos litigantes em tempo razoável e que seja harmonizado com o tipo da lide. A busca por um processo célere está intrinsecamente ligada à valorização do homem, para Silva (2004, p.60) significa efetivação da dignidade humana e busca do equilíbrio social.

Grinover, Cintra (2004, p.86) destacam que o acesso à Justiça, identificado como acesso à ordem jurídica justa não corresponde a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Além disso, para os autores, faz-se necessário que se viabilize o devido processo legal, que seja assegurar o contraditório efetivo, com vistas à produção de uma solução

justa, capaz de satisfazer o bem da vida em disputa para quem o merece. Garantir o acesso à Justiça significa ter resultados, eliminando efetivamente os conflitos e promovendo a pacificação social.

O Poder Judiciário deve garantir o princípio da celeridade processual aos feitos, evitando expedientes protelatórios ou inúteis, para que o direito não se protraia indefinidamente no tempo.

### **3 LITIGIOSIDADE: ENTREVE À CELERIDADE PROCESSUAL**

O Poder Judiciário brasileiro deve estar sempre alerta à defesa do princípio da celeridade processual, garantindo uma rápida aplicação da lei ao caso concreto, para a manutenção da equidade na distribuição da Justiça de forma isonômica e equânime. A atuação das partes também deve ser de acordo com o que determina a lei, visando preservar a efetivação do provimento antecipatório ou final. (SILVA, 2004, p.65).

A obstrução das vias de acesso à justiça e o distanciamento entre o judiciário e seus usuários estão diretamente ligados à sobrecarga dos tribunais, a morosidade, o custo dos processos e a burocratização da justiça. (SCHUCH, 2010, p. 81).

Segundo Giolo (2004, p.50) entre todas às análises referidas ao Judiciário, é de fácil percepção que a celeridade processual é uma das bases de sustentação para a devida aplicação da justiça, por seu pragmatismo. O princípio da celeridade está de acordo com as perspectivas da sociedade atual, que se mostra cada dia mais dinâmica, estressada, informada e rápida, não mais aceitando lentos pronunciamentos para resolução de seus conflitos.

Sobre as causas e efeitos da morosidade, Silveira (2007, p.159) afirma que um dos problemas está no fato de que a lei, que é a base para a resolução dos conflitos, está passando por uma disfunção, a “produção exacerbada de normas, o alicerce decisório dos magistrados”. O grande número de leis acaba por embaralhar ainda mais o trabalho do judiciário, que busca resolver os litígios, baseando-se em princípios.

Nesse prisma, destaca-se ainda outro problema – o “apego” ao formalismo ou processualismo. Diante dessa questão, nota-se que na maioria dos casos o julgador promove debates exaustivos sobre as questões formais e processuais, deixando de efetivar direitos e garantir a justiça.

Assim, nesse apego às regras, muitas vezes o julgador esquece até mesmo do direito material que deveria ser efetivado, e não raro, se gasta mais da metade do tempo das sessões de julgamentos debatendo questões processuais.

O princípio da celeridade processual – razoável duração dos processos – revela-se como um dos elementos de grande relevância para o desenvolvimento eficaz do processo em oposição à morosidade que se espalha no sistema judicial pátrio.

A celeridade processual é vista como um mecanismo que deve garantir a segurança jurídica e a ordem social. Desta forma, Silva (2004, p.21) afirma que na hipótese de lentidão processual, o responsável, sem exceção, deve reparar o dano causado a outrem, uma vez que o ordenamento jurídico não permite as iniquidades.

As dilatações temporais indevidas geram, na população, certa descrença em relação a atuação dos tribunais. Segundo Giolo (2012, p.177) a classe mais prejudicada é a classe média, que, na maioria das vezes encontra-se impossibilitada de alcançar a Justiça devido a essa demora processual.

Outro fator que incrementa a postergação da conclusão dos processos e o aumento do estímulo ao litigianismo é o chamado “ativismo judicial” que corresponde a uma intervenção excessiva do estado-juiz nas relações sociais, promovendo decisões que ultrapassem os limites e garantias da lei e os interesses individuais. Significa que o juiz quer exercer “justiça social”, além da norma, apesar da norma e em paralelo ao direito positivado.

Além da morosidade processual, o Poder Judiciário também encontra como problemas paralelos, a falta de qualificação de alguns serventuários da Justiça e o acúmulo de processos em uma única vara, sob a responsabilidade de um único juiz. Além disso, Schuch (2010, p. 81) retrata uma intensa produção probatória e a existência de inúmeros recursos que o judiciário permite às partes utilizarem (SCHUCH, 2010, p. 81).

Em verdade, o que se vê é que apesar dos esforços implementados com a Emenda Constitucional nº45, o Sistema Judiciário Brasileiro passa por uma crise, necessitando realizar reformas em todos os setores. Para Silveira (2007, p.165), “o principal efeito da morosidade é o desgaste da imagem do Poder Judiciário como instituição apta para dirimir os conflitos da sociedade e, mais ainda a constatação material de que o Judiciário não se presta a garantir o estado Democrático de Direito”.



Demonstra-se que isso decorre não só pela falta de aparelhamento do Poder Judiciário, mas principalmente pela quantidade exacerbada de demandas. Segundo dados apresentados no relatório pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010, o Brasil possuía 83,4 milhões de processos em andamento nas Justiças Estadual, Federal e Trabalhista. Em 2014 esse número subiu para 95,14 milhões de processos (BRASIL/CNJ, 2015, p.53).

É necessário que o Poder Público tome providências urgentes, que ultrapasse uma reforma processual, pois, conforme Freitas (2011, p.78) “atualmente há uma preocupação internacional com a eficiência da Justiça e da sua atuação como instrumento de defesa democrática”.

A morosidade não é um problema causado somente pelo Poder Judiciário, há uma participação de outros profissionais do direito, como os advogados, os promotores de justiça e peritos, por exemplo, posto que o trabalho destes profissionais está diretamente ligado ao fluir no processo. (GIOLO JR., 2012, P.165). Ressalte-se que são necessárias as reformas a serem promovidas, alcançando o sistema jurídico processual, bem como a infraestrutura das sedes do Poder Judiciário. Além disso, cabe ao Poder Judiciário promover a qualificação e aperfeiçoamento de seus servidores para que possam auxiliar os magistrados nas atividades jurisdicionais.

O excesso temporal do processo traz consequências tanto para a magistratura, quanto para as partes e, principalmente, para sociedade em geral. Para a magistratura, há um desgaste na imagem do Poder Público, gerando um descrédito da sociedade. A morosidade configura um desvio do real intento do Judiciário, agravando a incerteza na segurança jurídica. Para as partes, há consequência da demora na prestação jurisdicional, causando enormes prejuízos materiais e morais, tanto para o autor, quanto para o réu, pois quanto mais rápido possível se livrar do fardo do processo, mais vantajoso é para as partes (GIOLO JR, 2012, p.179).

O pronunciamento do Judiciário tem a missão de ser eficaz, e se não for exarado com a orientação do princípio da celeridade processual, é evidente um grande descaso com o usuário dos serviços judiciais. O usuário da Justiça procura por um processo capaz de atender as suas necessidades com a efetivação de seus direitos. Desse modo, as decisões judiciais devem ser proferidas em tempo hábil, sob pena dessa decisão não ser útil, porque prolatada a destempo, pois, a busca por um processo célere está intrinsecamente ligado à valorização do homem, por

uma busca na efetivação da dignidade humana, na constante busca do equilíbrio social. (SILVA, 2004, p. 60).

Segundo Silva (2004, p.79), o código de processo possui alguns mecanismos que buscam uma maior celeridade ao processo, que é uma evidente aversão à morosidade processual. São elas o instituto da preclusão, o sistema de nulidades, julgamento conforme o estado do processo, antecipação da tutela, entre outros. O Novo Código de Processo Civil traz importantes inovações que contribuirão para diminuir a morosidade dos processos, como a mediação extrajudicial ou judicial, possibilitando a solução de conflitos sem intervenção do Estado-juiz.

#### **4 CONCLUSÃO**

Como visto, o acesso à Justiça é ainda um tema vasto e inquietante, uma vez que ainda não se consegue conceber no sistema judiciário brasileiro uma medida que garanta ao mesmo tempo, celeridade, efetividade do processo e entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

A demanda judicial cresce exponencialmente. Ao passo que aumenta a litigiosidade atrelada a procedimentos lentos, falta de recursos humanos e materiais. Observa-se a necessidade de uma reforma de fato eficiente, envolvendo todo o sistema de justiça.

É preciso que se discuta mais a fundo o papel dos Juízes, a necessidade de fortalecer ainda mais a lei (o Poder Legislativo), consolidando e respeitando a jurisprudência, exigindo decisões realmente fundamentadas e, ao mesmo tempo, a construção de instrumentos limitativos e bloqueadores de excessos ou ilegalidades, que visem a tutela ideológica e não concreta das regras e princípios.

A morosidade sem dúvida compreende um óbice ao alcance do Princípio da Razoável Duração dos processos, aliada a um excesso de litigianismo por parte da sociedade que, frente a um judiciário lento e mal aparelhado, deprecia a qualidade das decisões judiciais e, por fim, a relativização do exercício pretoriano consolidado, mas para atender aos anseios sociais, por vezes tão pessoalmente arraigados ao conteúdo ideológico predominante.

Atualmente o Direito Brasileiro conta com um compêndio garantista de normas processuais, põe-se em destaque, dentre as normas, o Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº. 13.105/2015, já promulgado e sancionado pelo Poder Executivo, prevê elementos

justamente voltados para o estímulo à composição extrajudicial e à celeridade das decisões judiciais.

No entanto, o exercício da garantia do acesso à Justiça e da celeridade ainda é bastante claudicante e falho no Brasil, gerando assim o descrédito do próprio sistema judiciário. Percebe-se que a sociedade brasileira está mais consciente da existência de seus direitos e dos órgãos de garantia, porém a demora na finalização e efetivação das demandas mitiga o princípio do acesso à justiça. A violação e o descrédito do princípio do acesso à justiça configuram desrespeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Uma Justiça lenta equivale a uma Justiça inacessível, não adianta postular em Juízo sem a certeza da obtenção da entrega da prestação jurisdicional, sem a certeza da efetivação da ordem decisória.

Uma Justiça será menos morosa quanto menos abarrotada de demandas for. A sociedade deve se unir em torno de um projeto que vise priorizar a aplicação da lei, o respeito ao sistema normativo vigente, à concepção de Direitos e Deveres nos termos da jurisprudência consolidada, com vinculação, principalmente, da Administração Pública, de suas autarquias e institutos.

Vê-se que é possível conter o excesso de litigiosidade, através dos novos mecanismos que serão disponibilizados com o advento do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a mediação, possibilitará que os conflitos particulares e individuais possam ser solucionados sem a intervenção do Poder Judiciário, mas por ele chancelado. Conseqüentemente a avidez pela busca da prestação jurisdicional através do Poder Judiciário, o tornará menos moroso, mais ágil, concentrado em demandas de grande relevância fática, social, econômica, humana, concentrado em direitos potestativos e fundamentais em disputa, sem se açodar com repetitivos conflitos que o comportamento pretoriano-consuetudinário já deveria ter resolvido.

Afastando-se, portanto, a litigiosidade processual, bem com recrudescendo os mecanismos de aceleração dos métodos de aplicação do Direito Processual vigente, buscando-se a efetividade, frente ao equilíbrio à razoável duração dos processos, tem-se uma Justiça absorta de barreiras, de entraves ao seu crescimento e solidez. Esse novo paradigma permitirá a entrega da prestação jurisdicional mais rápida, eficaz, socialmente pacificadora, vinculativa, orientadora das relações humanas, com a preservação de seus fundamentos e princípios.

Torna-se, assim, posto, uma Justiça mais bem distribuída e de fato acessível, pois, não bastando o ingresso democrático, mas preservando a entrega da prestação jurisdicional rápida e efetiva, enfrentando e dirimindo os conflitos, fomentando o acesso à Justiça qualitativo, através dos quais os mais profundos conflitos sociais é que são de fato posto à tutela estatal decisória, fortalecendo, em curto e médio prazo, o respeito às normas e a obediência às leis.

Sem dúvida, é possível repensar o conceito de acesso à Justiça, estabelecendo medidas que estimulem uma revisão, não só da norma processual, mas também de todo o arcabouço normativo brasileiro. A grande onda é por ênfase regras que estimulem a composição dos litígios, a consolidação da jurisprudência e da segurança jurídica, buscando uma melhor estruturação do sistema judiciário, de modo a dar efetiva garantia aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre eles, a razoável duração do processo.

Uma sociedade constitucionalmente garantida, mas que possua um acesso à Justiça deficiente não só pelo aspecto originário, como o elevado custo dos processos, os elementos processuais e formais de prosseguimento das demandas, as deficiências da máquina Judiciária, a falta de estrutura qualitativa, informatização dos controles e dos atos de comunicação em geral, acabam por colocar em xeque a credibilidade da Justiça como a morosidade atrelada ao ativismo judicial, frente a um ambiente de insegurança e relativização dos princípios constitucionais aplicáveis, fomentando a litigiosidade e a dependência do Poder Judiciário como único meio para a resolução de conflitos.

Espera-se, positivamente, que a Justiça possa, futuramente, ser exercida de maneira mais democrática, devolvendo-se a credibilidade e a segurança às decisões judiciais, preservando-se a lei e regras contratuais, emoldurando adequadamente as relações jurídicas, distribuindo direitos e deveres dentro do espaço de tempo mais curto possível, não sendo apenas a mudança na lei processual que implicará na melhoria do acesso à Justiça, mas, principalmente, o repensamento do comportamento social perante o Poder Judiciário. As instituições de justiça devem envolver elementos da psicologia da cidadania, da influência atávica retratada pela repetição de métodos e ideologias, que precisa ser totalmente reconstruída visando valorizar o acesso à Justiça, permitindo a efetividade na entrega da prestação jurisdicional de maneira mais sólida, retributiva, pacificadora, célere, desenvolvimentista, social e garantidora.

Finalmente, somente e tão somente quando a sociedade organizada passar a perceber que os conflitos de toda ordem devam cada vez mais serem resolvidos no âmbito administrativo, privado, extrajudicial, mediado, arbitrado ou apenas vinculado, é que o Poder Judiciário, doravante mais célere, irá se limitar a lei vigente no país e não relativizá-la sob o argumento de se estar promovendo “Justiça Social”, exigindo cada vez mais empenho e dedicação dos membros concursados do Poder Judiciário e de seus órgãos acessórios, além dos advogados e da própria percepção de que a Justiça, com instituição sólida e respeitadas, deva ser palco para conflitos macros e não mínimos sob o ponto de vista econômico, facilitando o acesso à Justiça de maneira célere, qualitativa e eficiente.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Miradas sobre o processo civil contemporâneo,** in Temas de direito processual (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos, in Revista de Processo nº 99, junho/setembro de 2000.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil.** 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito.** 3ª edição. 1ª reimpressão. São Paulo: Martins Martins Fontes, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973.** Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). 24 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 23 jun. 2015.

BRASIL. **Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais.** Leituras em Garapon e Ricouer. Curitiba: Juruá, 2014.

CALLEGARI, José Antônio. **Ouvidoria de justiça:** cidadania participativa no sistema judiciário. Curitiba: Juruá, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito.** Tradução: Febe A. M. C. Marenco. Campinas: Edicamp, 2003.

COUTURE, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Processo Civil.** São Paulo: Lider: 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia.** Disponível em: [http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf) . Acesso em 10 jul. 2015.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual.** Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DOBROWOLSKI, Silvio. **A necessidade de ativismo judicial no estado contemporâneo.** Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15778/14280>. Acesso em 13 jul 2015.

DONOSO, Denis. **Juizados especiais Federais e a retórica do acesso à justiça,** Curitiba: Juruá, 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14ªed.Sao Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Júlio Magalhães Pires. **Justiça para todos sem burocracia.** Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-para-todos-sem-burocracia/print/>. Acesso em 13 jul. 2015.

DUARTE, Francisco Carlos. **Reforma do Judiciário-por um novo paradigma.** Vol. II. Curitiba: Juruá, 2002.

FERREIRA, Rony. **Coisa Julgada nas ações coletivas.** Porto Alegre: Fabris, 2004.

\_\_\_\_\_. Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em 03/06/2015.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**. Uma análise empírica. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da justiça**: a responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

KIRCHNER, Felipe. **A Desburocratização da Justiça por meio da Adoção de Medidas de Efetivação do Julgado Coletivo**. Disponível em: [http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/pratica\\_exitosa?id=10407](http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/pratica_exitosa?id=10407). Acesso em: 13 jul. 2015.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acessado em: 14 jul. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo. RT. 2012.

\_\_\_\_\_. Acesso à Justiça. Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ªed. São Paulo, RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V.1 4ªed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª edição Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leituras Complementares de Direito Constitucional**. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3ª edição Revista e atualizada. Editora JusPodivm, 2008.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, Walter. **CNJ - Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos** – Agência CNJ de notícias. (06/12/2010). Conselho Nacional de Justiça. Entrevista concedida a Luiza de Carvalho. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/70834-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>. Acesso em: 13 jul. 2015.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Princípio do acesso à justiça**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Princípios Processuais na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier.

PINHEIRO, Armando Castela. **Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?** Revista IPEA, TD n. 0963. Rio de Janeiro. 2003.

PORTO Julia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça: Projeto Florensa e Banco Mundial.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzi. São Paulo. 2009.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (cood). **Acesso à Justiça.** Efetividade do Processo. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice, o social e o político na pós modernidade.** 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_.Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade. 14 ed. São Paulo :Cortez, 2015.

SCHUCH. Luiz Felipe Siegert. **Acesso à Justiça e Autonomia Financeira do Poder Judiciário.** A quarta onda? Em Busca pela Efetividade dos Direitos Fundamentais.Curitiba:Editora Juruá, 2010.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado.** São Paulo: Editora Pillares, 2004.

SILVA, Adriana dos Santos. **Direito e desenvolvimento:** desenvolvimento e acesso à justiça. In: \_\_\_\_\_. Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005.

SILVEIRA. Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** 4. Ed., 3. tir., ver., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAVASKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos,** in Revista de Processo 78. São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT, 2001.



\_\_\_\_\_. Processo coletivo: **tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.